

CJT



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

( DO SR. ANTONIO RUSSO ) PMDB-SP

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Acrescenta parágrafo ao art. 4º do Decreto-lei nº 1.887, de 29 de outubro de 1981, que "altera a legislação relativa ao imposto de renda de pessoa física".

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA, IND. E COM. = FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 12 de AGOSTO de 19 82

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Leij de, em 23/08/82 19
- O Presidente da Comissão de Justiça Maecian
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 6.474 DE 1982

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Lote: 57  
Caixa: 191  
PL N° 6474/1982  
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.474, DE 1982

(DO SR. ANTONIO RUSSO)



Acrescenta parágrafo ao art. 4º do Decreto-lei nº 1.887, de 29 de outubro de 1981, que "altera a legislação relativa ao imposto de renda de pessoa física".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

As Comissões de Constituição e Jus-  
tica, de Economia, Indústria e Comércio e  
de Finanças. em 30.06.82.

PROJETO DE LEI Nº 6474 , DE 1982

D

Acrescenta parágrafo ao Art. 4º do Decreto-lei nº 1.887, de 29 de outubro de 1981, que "altera a legislação relativa ao imposto de renda de pessoa física".

AUTOR: Deputado ANTONIO RUSSO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 4º do Decreto-lei nº 1.887, de 29 de outubro de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa física com rendimentos exclusivamente provenientes de trabalho assalariado, poderá esta abater da renda bruta, independentemente de limite, os valores comprovadamente pagos relativamente às hipóteses referidas neste artigo, bem como a título de tarifas de águas, esgotos, luz, gás e telefone, desde que referidas ao imóvel em que reside.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1982.

  
Deputado ANTONIO RUSSO



J U S T I F I C A Ç Ã O

No que se refere à tributação da renda, nenhuma dúvida há que é o cidadão assalariado aquele que sofre a mais pesada carga tributária.

Tal carga só tem feito se agravar, restringindo-se, assim, ainda mais, o decrescente e já erodido poder aquisitivo do assalariado brasileiro.

Com o intuito de amenizar, de algum modo, a carga tributária incidente sobre esta sofrida faixa de nossa população economicamente ativa, apresentamos esta proposição que permite abater, para fins de imposto de renda, e independentemente de limite, os gastos efetuados pelo contribuinte assalariado, referentes a aluguéis, juros de financiamento de casa própria, água e esgotos, luz, gás e telefone, relativos ao imóvel em que reside.

Tendo em vista a evidente procedência de tal medida, bem como seu amplo alcance social, certos estamos de contar com o irrestrito apoio dos membros deste Congresso Nacional, para a sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 1982.

  
Deputado ANTONIO RUSSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Decreto-lei n.º 1.887 de 29 de outubro de 1981.

Altera a legislação relativa ao imposto de renda de pessoa física.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1982, ano-base de 1981, inclusive, as classes de renda bruta e os percentuais de redução do imposto para aquisição de quotas dos Fundos Fiscais de que tratam o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, serão os seguintes:

	CLASSE DE RENDA BRUTA EM CR\$	PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DO IMPOSTO
Até	1.425.000,00	12%
De	1.425.001,00 a 2.850.000,00	8%
De	2.850.001,00 a 10.000.000,00	4%
Acima de	10.000.000,00	0

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982, o total das reduções previstas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980, calculado sobre o imposto devido, não excederá os limites constantes da tabela abaixo, cujos valores em cruzeiros serão atualizados para o exercício financeiro de 1983:

	CLASSE DE RENDA BRUTA EM CR\$	LIMITE DE REDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO
Até	1.425.000,00	15%
De	1.425.001,00 a 2.850.000,00	10%
Acima de	2.850.000,00	7,5%

Art. 3º São suprimidos na legislação do imposto de renda aplicável às pessoas físicas os abatimentos relativos a:

- a) prêmios de seguro de vida (Lei nº... 3.470, de 28 de novembro de 1958, artigo 36);
- b) prêmios de seguro de acidentes pessoais (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, artigo 9º, § 3º);
- c) juros de dívidas pessoais (Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, artigo 20, alínea a e § 3º e Decreto-lei nº 1.494, de 7 de dezembro de 1976, artigos 15).

Art. 4º Poderão ser abatidos da renda bruta, até o limite de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), anuais:

- a) os juros pagos a entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação pela aquisição de casa própria;
- b) as despesas com aluguel de que trata o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 6 474, DE 1 982

\* Acrescenta parágrafo ao art. 4º do Decreto-lei nº 1 887, de 29 de outubro de 1 981, que "altera a legislação relativa ao imposto de renda de pessoa física".

Autor: Deputado Antônio Russo

Relator: Deputado LUIZ LEAL

RELATÓRIO

O Decreto-lei nº 1 887, de 29-X-81, que alterou a legislação relativa ao imposto de renda, determina:

"Art. 4º - Poderão ser abatidos da renda bruta, até o limite de Cr\$ 100 000,00 ( cem mil cruzeiros ) anuais:

- a) os juros pagos a entidades integrante do Sistema Financeiro da Habitação pela aquisição de casa própria;
- b) as despesas com aluguel de que trata o artigo 3º do Decreto-lei nº 1 493, de 2 de dezembro de 1 976."

Com a proposição ora dependente da manifestação deste órgão técnico, pretende o Deputado Antônio Russo venha a ser a-



crescido a este artigo a seguinte disposição:

"Parágrafo único. Tratando-se de pessoa física com rendimentos exclusivamente provenientes de trabalho assalariado, poderá esta abater da renda bruta, independentemente de limite, os valores comprovadamente pagos relativamente às hipóteses referidas neste artigo, bem como a título de tarifas de águas, esgotos, luz, gás e telefone, desde que referentes ao imóvel em que resida."

A presente iniciativa foi submetida à elevada deliberação das Comissões de Justiça, de Economia e de Finanças.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise consubstancia matéria de Direito Tributário, cujas iniciativas a respeito são asseguradas aos parlamentares.

Não fere, pois, nenhum dispositivo constitucional.

Tampouco ofende princípio da ordem jurídica vigente.

E quanto aos preceitos de elaboração das leis, nenhum se viu inobservado.

Concludentemente, pronuncio-me por sua constitucionalidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



03.



dade, juridicidade e técnica legislativa.

Eis o meu voto.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1982

  
Deputado LUIZ LEAL

- Relator -

